



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001559/2002-07  
Recurso nº. : 135.335  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : OVANDI ROSENSTOCK  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.784

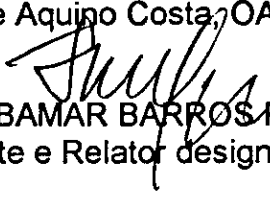
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O lançamento com base em depósitos bancários, mesmo quando autorizado por medida judicial, não pode ser simplesmente presumido, nem efetivado quando restar comprovado, por documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos que ampararam o lançamento. A presunção sempre deve estar vinculada a outros elementos de prova.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA – A multa de ofício qualificada para ser aplicada é necessário que evidente intuito de fraude esteja comprovado em face de comportamento doloso do contribuinte. Ao contrário, aplica-se a multa de 75% sempre que ocorra lançamento de crédito tributário em procedimento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVANDI ROSENSTOCK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja excluída da base de cálculo as importâncias de R\$ 400.000,00 posto a apresentação da documentação reclamada no âmbito da DRJ e R\$ 14.000,00, relativo a venda de imóvel, por comprovada em Escritura Pública, e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo (Relator) que cancelaria, a multa integralmente. Designado para redigir o voto vencedor relativo à multa de ofício, o Conselheiro José Ribamar Barros Penha. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo, Denise da Silva Peres de Aquino Costa, OAB 10.2645/DF.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Presidente e Relator designado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo, Denise da Silva Peres de Aquino Costa, OAB 10.2645/DF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784  
  
Recurso nº : 135.335  
Recorrente : OVANDI ROSENSTOCK

**RELATÓRIO**

Teve início o presente procedimento em decorrência de ação fiscal de ofício e conforme determinação do I. Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Justiça Federal em Joinville, proferida nos autos do processo nº 2001.72.01.000526-1, tendo por objetivo verificar indícios de sonegação fiscal em relação à movimentação financeira do Contribuinte acima identificado, obtida da CPMF recolhida e confrontada com a renda declarada à Receita Federal.

Os dados decorrentes das informações prestadas pelas instituições financeiras dão conta de que o Contribuinte teria movimentado, no ano de 1.998, a importância de R\$ 5.386.897,30, e informado em sua declaração de Ajuste Anual o valor total de R\$ 296.125,00.

A fiscalização solicitou ao contribuinte a apresentação de extratos bancários relativos à movimentação financeira efetuada em suas contas correntes mantidas junto a diversas instituições financeiras.

O contribuinte apresentou vários documentos dos quais apenas alguns, segundo a fiscalização, justificaram certos depósitos, oportunidade em que foi solicitada e autorizada a prorrogação de prazo para a apresentação de documentos complementares.

Em decorrência da análise dos documentos, a fiscalização lavrou auto de infração por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, exigindo

+

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

do contribuinte o crédito tributário no valor total de R\$ 1.362.937,76, já acrescidos de juros de mora e multa de 150%, pois entendeu o fiscal autuante que a disparidade entre os rendimentos declarados e os valores apurados no procedimento, caracterizava a ocorrência do crime previsto no art. 1º, alínea "a" da Lei nº 8.137/90.

Devidamente intimado, o contribuinte discordou da exigência fiscal e impugnou parcialmente o lançamento, procurando demonstrar em suas razões os valores movimentados em cada instituição financeira nos seguintes termos:

- quanto ao Banco BESC, afirma ser detentor de duas contas correntes onde, em uma delas, à época recebia seu pró-labore e outra conjunta com sua esposa, sendo que onde foi identificada a movimentação sem comprovação trata-se de transferência interna conforme documentos juntados, não sendo possível, contudo, comprovar apenas a origem de R\$ 2.500,00;

- relativamente ao Banco Boa Vista, trata-se de valores que o impugnante possuía desde 1.995 em aplicações financeiras e que constantemente eram baixados em conta corrente para nova aplicação conforme extratos, e especificamente quanto ao valor de R\$ 400.000,00 afirma tratar-se de aplicações que mantinha junto ao Banco Rural desde 1.996, sacados em maio de 1.998 transferido para o Banco Cidade onde houve uma aplicação em SWAP sendo transferido em novembro do mesmo ano para o Banco Santos também através de contrato de SWAP, e em 11/12/1.998 retirou do Banco Santos procedendo à transferência para o Banco Boa Vista;

- já quanto ao Bradesco e ao Banco Rural, o impugnante não conseguiu êxito na busca de documentos que comprovassem a movimentação, e que continuaria a realizar diligências para obtê-los;

- no que diz respeito ao Banco Cidade conta corrente 2019.57 afirma tratar-se de rendimentos de aluguel, da venda de dois imóveis e do

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

pagamento realizado por seu filho por conta de um empréstimo. Relativamente à conta corrente 42260.10 os documentos ainda não haviam sido encontrados.

Junta vasta documentação com a qual pretende demonstrar e justificar todas as alegações apresentadas.

A impugnação foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis para julgamento, sendo que após análise inicial, a ilustre Relatora Patrícia Stahnke propôs a realização de uma diligência visando esclarecer a origem do depósito de R\$ 400.000,00 originado de uma retirada do Banco Santos, bem como da veracidade do documento de fls. 925, referente a essa operação; da comprovação da transferência de recursos no valor de R\$ 72.000,00 alegados como sendo em decorrência da venda de um imóvel, e por fim para que fosse esclarecido e comprovado a que título foi efetuado o pagamento de R\$ 79.141,77 pelo filho do contribuinte.

Atendida a diligência e encaminhada a documentação solicitada, o processo foi remetido para julgamento em primeira instância.

A Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por unanimidade de votos julgou o lançamento procedente em parte, mantendo a exigência de R\$ 233.907,96 acrescida da multa de ofício de 150% mais juros de mora devidos até a data do pagamento.

Foram as seguintes as razões da decisão de primeira instância:

- com relação aos valores impugnados dos depósitos junto ao BESC, tem razão o contribuinte visto ter ficado comprovado a origem de outra

↓

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

conta no mesmo banco, restando sem comprovação apenas os valores de R\$ 4.500,00;

- quanto aos valores do Banco Boa Vista não foi comprovada a alegação de que a quantia de R\$ 322.392,63 se refere a resgate de aplicações financeiras originários de sua conta desde 1º de setembro de 1.995 até 31 de outubro de 1.998, sendo que os valores de R\$ 400.000,00 não podem ser admitidos apenas com o ofício de fls. 926, pois não se trata de prova contundente, e que a simples apresentação de cópia do DOC, emitido pelo Banco Santos, comprovaria a transferência de numerário entre as contas do contribuinte;

- relativamente à movimentação do Banco Cidade, a decisão recorrida mantém os valores alegados com sendo de aluguel por falta de comprovação, mantém o lançamento relativo aos valores de R\$ 41.500,00 por entender que as provas apresentadas não demonstram a realização da operação imobiliária da venda do imóvel situado no Edifício Fernão Capelo Gaivota, admite a comprovação da operação imobiliária, no valor de R\$ 72.000,00 referente à venda do imóvel localizado no Edifício Príncipe de Joinville e afirma que restou comprovada a origem do depósito de R\$ 79.141,77 pelo cheque emitido por Alexandre Eduardo Rosenstock, em virtude de liquidação de empréstimo.

Em face da procedência em parte do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância elaborou nova tabela para cálculo do imposto devido.

O Contribuinte em 11 de março de 2.003, apresentou embargos de declaração sob a alegação de que a decisão embargada havia reconhecido a origem do depósito no valor de R\$ 79.141,77 decorrente da liquidação de empréstimo, mas ao elaborar o cálculo do imposto devido manteve esse valor como de origem não comprovada. Os embargos foram acolhidos pela DRJ que procedeu a devida correção.

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

Ainda inconformado, o Contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário, onde reitera todas as razões trazidas em fase de impugnação, dando destaque ao princípio da verdade material, apresenta novos documentos, inclusive o doc. no valor de R\$ 400.000,00, exigido pela decisão recorrida, contesta veementemente a multa de 150% por entende-la confiscatória, atacando, por fim, a forma como foi procedida a autuação que se baseou em extratos bancários, requerendo a declaração de sua nulidade.

Por fim os autos noticiam a existência de um pedido de revisão de ofício requerida ao Delegado da Receita Federal de Joinville que não foi apreciado, por entender o I. Delegado, que com a apresentação o Recurso Voluntário qualquer análise desse pedido provocaria a usurpação das competências legais dos órgãos julgadores.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão parte do lançamento levado a efeito contra o Contribuinte Ovandi Rosenstock, decorrente de suposta omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Conforme já relatado, o procedimento fiscal de ofício foi amparado em determinação do Sr. Dr. Juiz de direito da Segunda Vara da Justiça Federal em Joinville.

A decisão recorrida manteve parte do lançamento por entender que não restou comprovada a origem de alguns depósitos bancários.

Em seu recurso, o Contribuinte insiste e reforça o entendimento de que a vasta documentação apresentada durante o procedimento fiscal, inclusive por ocasião de seu recurso voluntário, demonstra claramente a idoneidade dos recursos que ingressaram em suas diversas contas correntes mantidas junto á várias instituições financeiras.

Preliminarmente deve ser analisado o argumento do Recorrente, trazido em fase recursal, de que a autuação deve ser declarada nula por ter sido baseada em extratos bancários.

Da análise dos autos, verifica-se que a constatação de uma suposta omissão de rendimentos decorreu da análise dos dados dos recolhimentos da CPMF do

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

Recorrente, mediante a autorização outorgada pelo Poder Judiciário, onde buscou-se apurar a ocorrência de uma eventual sonegação fiscal, consoante dados contidos no Termo de Verificação Fiscal de Fls. 806.

A questão relativa à legalidade de lançamento baseado em informações contidas em extratos ou depósitos bancários, há muito vem gerando discussões intermináveis, tanto no âmbito do Poder Judiciário, como também nos Tribunais Administrativos, estando longe de conseguir alcançar algum consenso.

É de se admitir que a lei autoriza a fiscalização proceder lançamentos com base em informações bancárias, presumindo-se a ocorrência de um fato desde que o contribuinte não consiga justificar determinados procedimentos, devendo contudo, a meu ver, serem consideradas as condições e o alcance dessa norma que não pode ser aplicada indiscriminadamente.

Ocorre que no caso em análise, vislumbra-se a admissibilidade desse procedimento, tendo em vista existir uma autorização emanada do Poder Judiciário que busca apurar a ocorrência de suposto crime de sonegação fiscal.

Contudo essa autorização, mesmo com o amparo do Judiciário dever ser admitida com muito cuidado e restrição, pois as demonstrações fiscais podem ser amparadas em diversos outros documentos que podem ser colhidos junto ao contribuinte e a terceiros.

Admitir que um fato tenha ocorrido, não é o mesmo que se apresentar fatos contundentes necessários à sua existência, devendo, pois a presunção estar acompanhada e vinculada a outros elementos que possam demonstrar e justificar um lançamento, pois o Poder Público ao usar sua prerrogativa de exigir compulsoriamente

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

um tributo, não pode se esquecer da segurança e da certeza, elementos indispensáveis à legalidade e à tipicidade.

Dessa forma, com muita cautela e em face de haver, no presente caso, uma autorização judicial para análise dos extratos bancários do contribuinte, entendo que não deva ser declarada a nulidade do lançamento, mesmo porque o próprio contribuinte traz aos autos inúmeros elementos que justificam grande parte do lançamento, o que vem corroborar o entendimento de que presunção sempre deve ser acompanhada de outros elementos contundentes de prova, sob pena de não poder prosperar.

Uma vez superada a preliminar argüida pelo Recorrente, merece atenção agora, o mérito do presente lançamento.

Relativamente ao remanescente do lançamento consubstanciado nos depósitos efetuados junto ao Banco Besc, a decisão recorrida manteve a exigência relativamente ao montante de R\$ 4.500,00 por absoluta falta de comprovação da origem desses valores, sendo que em seu recurso, o Contribuinte além de novamente não apresentar nenhuma prova, sequer se manifesta a cerca desses valores, devendo assim, ser mantido o lançamento nessa parte.

Na análise dos documentos e das alegações apresentadas quanto aos depósitos junto ao Banco Boa Vista, entendo que assiste razão ao Recorrente.

A decisão recorrida entendeu que a apresentação dos extratos contendo informações de lançamentos a crédito do Recorrente, no valor de R\$ 322.392,63 não guarda qualquer vinculação com as aplicações financeiras efetuadas desde 1.995.

7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

Com a devida vênia, discordo da decisão recorrida, os extratos bancários de fls 858/896, demonstram o histórico e a evolução das aplicações financeiras naquela instituição desde 1.995 até setembro de 1.998.

Reforçando ainda mais suas alegações em face do não acatamento desses valores pela decisão de primeira instância, o Recorrente trouxe junto com seu recurso voluntário novos documentos (fls. 1.046/1.051) em que a própria instituição financeira declara quais os valores de aplicações foram creditados na conta corrente do Recorrente, devendo pois serem admitidos os valores ali consignados.

Sendo assim, deve ser reformada, neste tópico, a decisão de primeira instância para se acolher os valores contidos na referida declaração de fls. 1.051.

Ainda quanto aos depósitos do Banco Boa Vista, a decisão recorrida manteve o lançamento relativamente ao valor de R\$ 400.000,00, não admitindo as provas apresentadas pelo Contribuinte, afirmando, textualmente, que para a validade daquela documentação bastaria a simples apresentação de cópia do DOC. emitido pelo Banco Santos.

Novas provas foram trazidas pelo Recorrente e juntadas às fls. 1.052/1.053 e acabam por reforçar os argumentos do Contribuinte, pois trata-se de nova declaração do Banco, agora acompanhada pela cópia do DOC. exigida pela decisão recorrida.

Dessa forma, também aqui merece reparo a decisão de primeira instância, para se acatar o comprovante da origem do depósito no valor de R\$ 400.000,00.

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

Por fim, quanto aos depósitos efetuados junto ao Banco Cidade, permanece a discussão relativamente aos valores de R\$ 41.500,00, sobre os quais o Recorrente afirma decorrer da venda de imóvel, e ainda a quantia de R\$ 3.040,00 recebidos de pessoa física.

No que diz respeito à operação imobiliária envolvendo a venda de um apartamento no valor de R\$ 41.500,00 a decisão de primeira instância manteve a exigência por entender que os documentos apresentados demonstravam apenas que o imóvel era de propriedade do Recorrente.

Ocorre que também nesse caso, o Recorrente traz junto com seu recurso, a escritura de compra e venda do citado imóvel, onde aparecem com intervenientes anuentes ele e sua esposa.

Contudo, o valor indicado na citada escritura é de R\$ 14.800,00, não sendo o mesmo daquele declarado como tendo sido o da operação, ou seja R\$ 41.500,00.

Pela documentação complementar apresentada, resta comprovada a operação imobiliária referente ao imóvel situado no Edifício Fernão Capelo Gaivota que, todavia, foi concretizada pelo valor de R\$ 14.800,00, conforme escritura de fls. 1.054, sendo esse o valor a ser acatado para fins de comprovação de origem de recursos, devendo, portanto, ser reformada parcialmente, neste tópico, a decisão de primeira instância.

Quanto aos depósitos no valor de R\$ 3.040,00, há de ser mantida a exigência sobre essa quantia, posto que conforme afirmado pela decisão recorrida, nada trouxe o Contribuinte que justificasse a origem desses recursos.

*A*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

Finalmente, entendo que deva ser afastada a aplicação da multa qualificada de 150%, tendo em vista que, segundo a fiscalização, sua aplicação deu-se pela prática de crime contra a ordem tributária definido na alínea "a" do art. 1º da Lei nº 8.137/90 sendo imperioso o seu cancelamento.

É indiscutível que não se presume a sonegação, tal pratica deve ser efetivamente demonstrada com contundentes elementos de prova, o que não é o caso destes autos, pois confrontando a vasta documentação apresentada pelo Contribuinte, verifica-se que restou justificada a origem de cerca de 95% do lançamento que lhe foi imputado, e o remanescente não pode ser enquadrado com sendo inequívoca disparidade que demonstre e caracterize crime de sonegação fiscal.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para se reconhecer a origem dos valores de R\$ 322.393,63 referente a resgate de aplicações financeiras, R\$ 400.000,00 comprovados pelo DOC de fls. 1.052 e 1.053. bem como do valor de R\$14.800,00 decorrente da alienação do imóvel situado no Edifício Fernão Capelo Gaivota.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, relator

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar do seu voto, no que concerne ao afastamento da multa qualificada de 150%, ao invés de redução ao percentual de 75%, como foi a decisão colhida pela maioria dos Conselheiros presentes à sessão.

Nas palavras do relator é indiscutível que não se presume a sonegação, que deverá ser demonstrada de forma inconteste. Ao comprovar a origem de cerca de 95% do rendimento dito omitido, estaria, de fato, desproporcional a aplicação de multa qualificada no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrita, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75% nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata, entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001559/2002-07  
Acórdão nº : 106-13.784

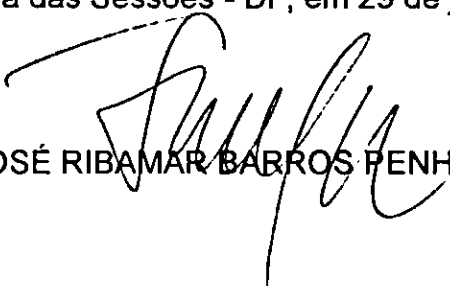
outras, ou de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, dos quais se transcreve aquele que fundamenta o lançamento.

A lei não contempla a possibilidade de lançamento de ofício sem a exigência de multa, salvo em casos específicos, como para prevenir a decadência de créditos tributários suspensos por decisão judicial em medida liminar (art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996).

Assim, sendo afastada a aplicação da multa qualificada porque o evidente intuito de fraude não se comprova há que ser aplicada a multa de ofício regular no percentual de 75%. É o que determina o diploma legal, é como tem sido aplicado, é como deve ser no caso presente.

Voto, portanto, para, em face do provimento parcial ao recurso reduzir a multa ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA